

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio da Humanidade

Gabinete do Presidente



Proposição de Lei nº 107/06



Dispõe sobre o descarte e disposição final de lâmpadas fluorescentes queimadas e dá outras providências

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializem lâmpadas fluorescentes, ficam, por esta Lei, obrigados a aceitar esses produtos após seu esgotamento energético (queimadas), ou quando quebrados ou inutilizados, como depositários para seu posterior recolhimento pelos seus fabricantes, revendedores ou importadores.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei deverão manter, em local visível, recipientes apropriados para o recolhimento das mesmas, devidamente identificado e sinalizado, para depósito desses produtos pela população.

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializem os produtos descritos no art. 1º deverão no ato da fiscalização comprovar, mediante documento emitido pelos fabricantes, revendedores e importadores, o recebimento, a quantidade e a respectiva forma de disposição final dos mesmos.

Art. 4º Os estabelecimentos que comercializem os produtos abrangidos por esta Lei ficam obrigados a informar, de maneira ostensiva e adequada, aos consumidores, sobre os riscos que as lâmpadas queimadas oferecem à saúde humana e ao meio ambiente pela sua disposição em locais inadequados, conforme anexo I desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo estudará a possibilidade de promover ampla campanha sobre o risco do descarte inadequado de lâmpadas fluorescentes queimadas, quebradas ou inutilizadas com medidas pedagógicas, preventivas e de controle.

Parágrafo único – As medidas pedagógicas poderão incluir, além da campanha de esclarecimento, propaganda educacional em equipamentos públicos, veículos de transporte público e outros mecanismos previstos na legislação pertinente.

Câmara Municipal de Ouro Preto



Cidade Patrimônio da Humanidade

(continuação da Proposição de Lei nº 107/2006)

Gabinete do Presidente

Art. 6º – Os estabelecimentos que comercializem, os fabricantes ou importadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei para se adequarem às suas disposições.

Art. 7º – Consideram-se práticas contrárias aos dispositivos desta Lei, com as cominações respectivas as seguintes condutas:

I – falta de informação, de maneira ostensiva e adequada ao consumidor, sobre os riscos oferecidos à saúde e ao meio ambiente, pela disposição inadequada dos materiais descritos no art. 1º desta Lei e outros que venham a ser definidos em Decreto:

Pena: Advertência, com prazo de 10 (dez) dias para regularização; a não correção após este prazo ensejará a aplicação de multa de 3 (três) UPM's com prazo de 15 (quinze) dias para regularização. Após o décimo quinto dia, não havendo regularização a multa será diária, no valor de 3 (três) UPM's por dia, até o efetivo saneamento da irregularidade.

II – falta de entrega de declaração de remessa aos fabricantes e importadores:

Pena: Advertência, com prazo de 5 (cinco) dias para apresentação da declaração após o que será aplicada multa de 10 (dez) UPM's.

III – falta de recipiente adequado para depósito dos produtos:

Pena: Multa de 20 (vinte) UPM's, dobrada na reincidência.

IV – descarte inadequado de produtos:

Pena: Multa de 200 (duzentas) UPM's, dobrada na reincidência.

§ 1º – Para efeitos desta Lei considera-se reincidência a ação ou a omissão mantida em desacordo com a presente Lei até 2 (dois) dias contados a partir dos prazos máximos previstos para regularização, nos casos em que esta seja permitida, e até 5 (cinco) dias nos casos que a regularização não esteja prevista.

§ 2º – Para as condutas previstas nos incisos III e IV deste artigo, quando ocorrida a reincidência com a aplicação da multa correspondente sem que disso resulte adequação aos dispositivos da presente Lei, os estabelecimentos ou locais de comercialização dos produtos descritos nesta norma serão lacrados.



(R)

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio da Humanidade

Gabinete do Presidente



ANEXO I

Nos locais onde são vendidas lâmpadas fluorescentes deverá ser afixada placa com os seguintes dizeres:

“As lâmpadas fluorescentes aqui vendidas, depois de queimadas são altamente poluentes, podendo comprometer o lençol de águas profundas se não corretamente armazenadas, após seu uso, podendo causar contaminações por metais pesados e prejudicar a saúde da população. Não corra riscos. Não jogue no lixo domiciliar. Devolva aqui o produto após seu uso.”

**POSTO DE RECEBIMENTO DE LÂMPADAS
FLUORESCENTES QUEIMADAS:**

